



Solução de Consulta nº 19 - Cosit

Data 1 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Na espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que comercializa, no varejo, produtos sujeitos a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 10.147, de 2000, pode, na apuração do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, excluir os percentuais relativos àquelas citadas contribuições, na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, independentemente do regime tributário adotado pelo fornecedor destes (industrial, importador, atacadista ou varejista).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, IV, e §§ 12 a 14, com alterações da Lei Complementar nº 128, de 2008; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º, “caput”; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 8º, “caput”; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25; Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2013; Soluções de Divergência Cosit nº 17 e 18, de 2013.

Relatório

Examina-se consulta protocolada em 2 de agosto de 2013, subscrita por causídico devidamente constituído pela pessoa jurídica em epígrafe, localizada em (XXX), conforme instrumento procuratório atravessado à fl. 7.

2. Afirma o peticionante que sua constituinte é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e exerce a atividade de comércio varejista de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal. Diz que a empresa está sujeita aos percentuais da Cofins e da

Contribuição para o PIS/Pasep inclusos na alíquota do Simples Nacional nos termos do Anexo I da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. Ressalta que a Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a redação do art. 18, IV, da referida Lei Complementar n.º 123, de 2006, permitiu que os optantes pelo Simples Nacional pudessem excluir os percentuais relativos ao PIS e à Cofins da composição da alíquota aplicável relativa ao Simples Nacional sobre a receita decorrente das vendas de produtos “monofásicos”.

4. Diante disso, entende o consultante que os produtos que comercializa, ou seja, os produtos de higiene pessoal, toucador e perfumaria arrolados no art. 1.º da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, estão sujeitos ao regime de tributação monofásica, o que implica o seu direito de excluir os percentuais do PIS e da Cofins incluídos na alíquota única do Simples Nacional, com fulcro no art. 18, IV, da citada Lei Complementar n.º 123, de 2006.

5. Em face do exposto, quanto aos produtos de higiene pessoal, toucador e perfumaria que se submetem ao regime monofásico de tributação do PIS e da Cofins, nos termos do art. 1.º da aludida Lei n.º 10.147, de 2000, interroga se pode a consulente excluir os percentuais dessas contribuições que compõem a alíquota única do Simples Nacional, com fundamento no art. 18, IV, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Em apertada síntese, é o relatório.

Fundamentos

6. Inicialmente, cumpre frisar que esta Coordenação-Geral de Tributação já se pronunciou a respeito da espécie agitada nos autos, por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 4, de 18 de junho de 2013, e das Soluções de Divergência n.ºs 17 e 18, ambas de 9 de setembro de 2013, cujas ementas foram publicadas no Diário Oficial da União de 26 de junho e 7 de outubro de 2013, razão por que a presente consulta merece conhecimento. Destarte, em homenagem ao disposto no art. 8.º, *caput*, da novel Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, adotar-se-á, na presente decisão, a interpretação vertida naqueles atos.

7. Nesse diapasão, impende transcrever excertos do art. 18 da mencionada Lei Complementar n.º 123, de 2006, com a alteração da indigitada Lei Complementar n.º 128, de 2008, que fazem, de resto, explícita referência à venda de mercadorias sujeitas a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica):

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

(...);

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

(...)

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

8. Recorde-se que a alteração procedida pela Lei Complementar nº 128, de 2008, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

9. Por seu turno, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, preceitua:

Art. 25. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:

I - tabela do Anexo I, sobre a receita decorrente da revenda de mercadorias: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, caput e §§ 3º, 4º, incisos I e V, 12, 13 e 14, inciso I)

a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas na alínea "c";

b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos, exceto as receitas especificadas na alínea "c";

c) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao ICMS, Cofins e PIS/Pasep;

II - tabela do Anexo II, sobre a receita decorrente da venda de mercadorias por elas industrializadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, §§ 3º, 4º, incisos II, IV e V, 5º, 5º-G, 12, 13 e 14, inciso II)

a) não sujeitas à substituição tributária, sem a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e, com relação ao ICMS, sem a antecipação tributária com encerramento de tributação, exceto as receitas especificadas nas alíneas "c" e "d";

b) sujeitas à substituição tributária, ou a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou, com relação ao ICMS, a antecipação tributária com encerramento de tributação, desconsiderando-se os percentuais dos respectivos tributos, exceto as receitas especificadas nas alíneas "c" e "d";

c) com incidência simultânea de IPI e de ISS, desconsiderando o percentual relativo ao ICMS e acrescida do percentual corresponde ao ISS previsto na tabela do Anexo III, exceto as receitas especificadas na alínea "d";

d) para exportação, desconsiderando os percentuais relativos ao IPI, ICMS, Cofins e PIS/Pasep;

10. A sobredita Lei nº 10.147, de 2000, estatui:

Art. 1º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);

(...)

Art. 2º. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

11. Depreende-se da legislação acima colacionada que ficam excluídas do recolhimento unificado do Simples Nacional as receitas provenientes da venda de produtos industrializados ou importados sujeitos à tributação concentrada em uma única etapa de PIS e Cofins, porque, sendo assim tributadas, não há que submetê-las novamente à tributação de PIS e Cofins na forma do Simples Nacional.

Conclusão

12. Conclui-se que, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que, na espécie sob exame, comercializa, no varejo, produtos sujeitos a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de conformidade com a Lei nº 10.147, de 2000, pode, na apuração do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, excluir os percentuais relativos àquelas citadas contribuições, na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, independentemente do regime tributário adotado pelo fornecedor destes (industrial, importador, atacadista ou varejista).

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
Roberto Petrucio Herculano de Alencar
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre o Patrimônio, Renda e Operações Financeiras – Cotir.

(assinado digitalmente)
Flávio Osório de Barros
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe em exercício da Disit04

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado e adotem-se as medidas adequadas à observância desta decisão (IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 23, V).

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit